



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2289156-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente ANDRE SANTOS SANTANA e Impetrante JESANGELA SANTOS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2289156-44.2024.8.26.0000

Autos de origem nº 0004698-33.2017.8.26.0041

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara do
Júri/Execuções da Comarca de São Bernardo do Campo

Impetrante: Jesangela Santos Santana

Paciente: **ANDRÉ SANTOS SANTANA**

Voto nº 53440

HABEAS CORPUS – Pleito de expedição de contramandado de prisão - Alegado erro na identificação civil do cidadão contra quem pende de cumprimento mandado de prisão expedido na origem – Ausência de deliberação judicial para esclarecimento da questão – Risco de supressão de instância - Ordem parcialmente concedida, com determinação.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Jesangela Santos Santana, em favor de **ANDRÉ SANTOS SANTANA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara do Júri/Execuções da Comarca de São Bernardo do Campo.

Narra, de início, que foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, todavia, se refere a pessoa diversa, eis que o paciente jamais foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas.

Aponta que foi concedida a progressão ao regime aberto ao verdadeiro autor do delito, porém, este não foi localizado no endereço declinado, sendo expedido mandado de prisão. Nesse ínterim, o paciente compareceu à Justiça Eleitoral e foi informado de que existia uma condenação em seu desfavor.

Alega que o paciente foi vítima de roubo no passado, ocasião em que teve seus documentos

subtraídos. Nesse contexto, alega que *"o verdadeiro autor da ação penal, utilizou documentos roubados no momento da prisão, ele cumpriu pena, sem que houvesse nenhuma investigação sobre a verdadeira identidade dele"*.

Sustenta que as fotos presentes nos autos comprovam que as partes sequer possuem características físicas parecidas. Sustenta, ademais, que o paciente reside em Alagoinhas-BA desde os 09 anos de idade, que registrou seu filho no cartório ao tempo em que o autor do delito estava preso e que possui segundo grau completo, sendo certo que o autor do delito informou não o ter concluído.

Requer, assim, seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente (fls. 01/03).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 424/425).

Prestadas as informações de estilo (fls. 428/430), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão parcial da ordem, a fim de se empreender diligências para o esclarecimento da identidade civil do paciente (fls. 433/435), e a autoridade apontada como coatora prestou informações complementares (fls. 440).

É o relatório.

Decido.

A presente ordem de *habeas corpus*, de fato, deve ser parcialmente concedida.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *"em sede*

de apelação, o paciente foi condenado a pena privativa de liberdade 08 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, no processo nº 0006425-44.2016.8.26.0564, da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP. O processo de execução criminal foi cadastrado sob o nº 0004698-33.2017.8.26.0041 e tramitou perante o Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru/SP - DEECRIM da 3ª RAJ, e após a concessão do regime aberto que seu deu em 10 de julho de 2020, os autos foram redistribuídos a este Juízo para fiscalização da pena. Na tentativa de localização do paciente no endereço por ele declinado, o mesmo não foi encontrado e diante da emergência sanitária oriunda da Covid-19, este Juízo suspendeu excepcionalmente o comparecimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando dentro desse período o comparecimento espontâneo do paciente. Decorrido o prazo mencionado, o paciente não compareceu perante o cartório desta VEC e o regime aberto fora susado, com expedição de mandado de prisão e determinação de realização de oitiva nos termos do art. 118 da LEP. Quanto às alegações do paciente no presente habeas corpus, no sentido de que não seria o autor do delito, sendo que o "verdadeiro" autor subtraía seus documentos no passado e passou a utiliza-los desde então, analisando as peças acostadas aos autos vindas da vara de origem, verifica-se que não houve qualquer menção sobre tal circunstância. Nesse sentido, a fls. 15 consta Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante realizado em 18 de março de 2016 em que o réu alegou que residia em Salvador/BA e não sabia dizer seu endereço nesta Comarca, pois se encontrava em situação de rua. Constam ainda acostados aos autos documentos como Auto de Qualificação (fls. 16/17) e Solicitação de Legitimação realizada pelo I.I.R.G.D (fls. 18/21) onde em tese não há indicação de qualquer irregularidade. Dessa forma, os autos tramitaram sem intercorrências tanto perante o DEECRIM da 3ª RAJ, como perante este Juízo, que até a presente data não havia sido comunicado da prisão do paciente. Por outro lado, juntamente com o presente pedido de informações, foram acostados aos autos documentos fornecidos pelo paciente quando de sua prisão, que apontam para a veracidade de suas alegações, são eles: a) Boletim de ocorrência datado de 21/09/2015, onde o paciente comunica o roubo de sua Carteira Nacional de Habilitação na Comarca de Alagoinhas/BA (fls. 412/415), ou seja, antes da data do delito praticado neste PEC que seu deu em 18/03/2016; b) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual do paciente e Declaração de Entrega Anual do SIMEI, demonstrando a prática de atividades de comércio, indústria e serviços de qualquer natureza de 2017 a 2020 (fls. 416/420), período esse em que o autor dos fatos se encontrava

recolhido em estabelecimento prisional; c) Resultado de Hemograma Completo realizado pelo paciente em 02/03/2020 (fls. 421), ou seja, antes da concessão do regime aberto ao autor dos fatos que se deu em 10/07/2020." (fls. 428/430)

Pois bem.

Conforme se depreende das informações prestadas pelo MM. Juízo de origem, em síntese, o paciente foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos autos nº 0006425-44.2016.8.26.0564. No curso do processo em questão, não teria sido levantada qualquer hipótese referente a eventuais dúvidas sobre a correta qualificação civil de sua pessoa, tendo havido, inclusive, confirmação de sua identificação por meio do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Outrossim, o processo de execução criminal foi cadastrado sob o nº 0004698-33.2017.8.26.0041, sendo certo que os autos haviam tramitado perante o Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru - DEECRIM da 3ª RAJ e perante a Vara do Júri e das Execuções da Comarca de São Bernardo do Campo sem intercorrências. Todavia, quando da requisição de informações ante a impetração do presente *writ*, também foram acostados nos autos de origem documentos que apontam para a veracidade das alegações da impetrante.

A fim de esclarecer a alegação aventada na inicial, este Relator solicitou informações complementares, tendo o MM. Juízo a quo esclarecido que "não houve deliberação e/ou determinação de diligências por parte deste Juízo a respeito dos documentos juntados aos autos de fls. 412/415, 416/420 e 421 (Boletim de Ocorrência, Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, Declaração de Entrega Anual do SIMEI e Resultado de Hemograma Completo) do paciente." (fls. 440).

Com efeito, este E. Tribunal, caso proceda à análise da questão, estaria incorrendo em inegável supressão de instância. Ademais, a estreia via do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de provas.

Assim, não havendo notícias, até o momento, de que a questão tenha sido analisada pelo respectivo Juízo da execução penal, não há como proceder ao exame do pedido.

No entanto, de rigor a concessão parcial da ordem, para determinar a suspensão do cumprimento do mandado de prisão em aberto, a fim de que sejam empreendidas diligências na origem para o esclarecimento acerca da identidade civil do cidadão efetivamente condenado, por meio dos institutos oficiais.

Isto posto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE** a ordem de *habeas corpus*, para determinar o empreendimento de diligências oficiais a fim de esclarecer a identidade civil do sentenciado, suspendendo-se, ainda, o cumprimento do mandado de prisão em aberto.

EDISON BRANDÃO
Relator